

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10715/002.600/88-42

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.159

Recurso nº: RP/301-0.161

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Levedura viva classifica-se no item 21.06.01.99, da TAB vigente à época da importação, classificação esta distinta da adotada quer pelo importador quer pelo Fisco.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

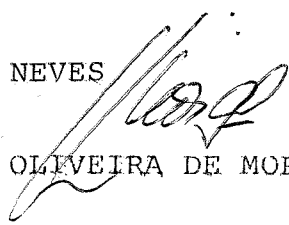
Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

v.v

Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Ivo Evangelista de Ávila - OAB/DF nº 2.787, Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes,

PROCESSO N. 10715.002600/88-42

RECURSO N. RP/301-0.161

Acórdão nº-CSRF/03-02.159

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MERCK S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS

R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos termos do Acórdão n. 301-26.439, cuja ementa encontra-se assim expressa:

"CLASSIFICAÇÃO.

1. Divergência entre a classificação adotada pela importadora para o produto "Cultura de microorganismos vivos, código TAB 30.02.06.00 e aquela da fiscalização código TAB 21.06.01.02.
2. Ambos os códigos foram colocados de forma equivocada. O Laudo do LABANA-RIO indicou que o produto tratava-se de levedura viva e o Fisco classificou-o como levedura morta.

Recurso provido."

A ação fiscal fundamenta-se na contradição entre a descrição adotada pelo contribuinte para o produto importado, que o definiu como sendo uma "cultura de microorganismos liofilizados para uso farmacêutico", e a conclusão apresentada pelo LABANA, que garante tratar-se o produto de uma "cultura de microorganismos (levedura s. cerevisiae, não liofilizada)."

Face a esta divergência, a fiscalização defende o enquadramento tarifário do produto no código 21.06.01.02, com alíquotas de 85% e 0%, respectivamente para o IPI e para o II, enquanto o importador defende o seu enquadramento tarifário no código 30.02.06.99, respectivamente para o IPI e para o II.

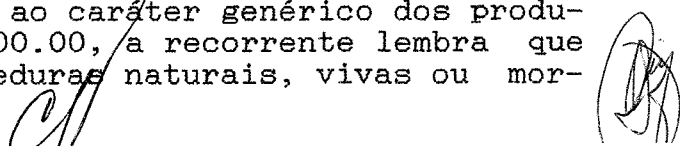
Cumpre consignar que na ementa transcrita consta o código 30.02.06.00 para o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte.

Em suas razões, a recorrente argumenta, basicamente, que a matéria em discussão não consiste em saber se o produto é ou não uma levedura morta, mas sim em saber se é este uma levedura.

Salienta que o produto descrito na posição 30.02.06.99, adotada pelo importador, envolve cultura de microorganismos com exceção das leveduras, ao passo que o laudo laboratorial identificou a amostra examinada como sendo uma levedura.

A partir daí, prossegue, instalou-se a discussão sobre se o produto era uma levedura morta ou não, ao invés de se discutir se o produto era ou não uma levedura.

Reportando-se ao caráter genérico dos produtos alinhados no item 21.06.00.00, a recorrente lembra que ali estão congregadas as leveduras naturais, vivas ou mor-



tas, e que, embora a classificação adotada pelo fisco, 21.06.01.02, fale, efetivamente, em levedura morta, a posição que lhe é imediatamente seguinte, 21.06.01.99, refere-se a "qualquer outra" e mantém as mesmas alíquotas da posição antecedente: 85% para o II e 0% para o IPI. (Nesse momento, equivocadamente, a recorrente inverte a denominação dos tributos, e atribui a alíquota de 85% ao IPI).

Assim, por ser incontroverso e extremamente relevante que o produto importado é, de fato, uma levedura, e por ser irrelevante se tal levedura é viva ou morta, a Fazenda Nacional pede a reforma do acórdão recorrido, com vistas ao estabelecimento da decisão singular.

Contra-arrazoando, o sujeito passivo, preliminarmente, alega que a recorrente reporta-se a matéria pertinente ao IPI, quando atribui a este tributo a alíquota de 85%, enquanto que nos autos discute-se o II.

Sendo assim, argúi que a Câmara Superior não pode conhecer do recurso que aborda matéria distinta daquela prequestionada.

Quanto ao mérito, considera um sofisma a argumentação expendida pela recorrente, para afirmar que a discussão desenvolve-se em torno da adequação dos códigos tarifários adotados, respectivamente: pela fiscalização e pelo importador, e garante que a posição indicada na DI é mais específica do que a indicada pelo fisco.

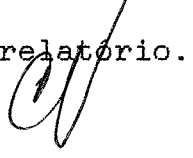
Amparando-se em conhecimentos médicos, quanto à natureza e a forma de atuação do medicamento, procura rechaçar a pretensão da recorrente, fundada na exclusão das leveduras no item 30.02.00.00, o qual acolhe, especificamente, as culturas de microorganismos.

Busca respaldo, ainda, em pareceres científicos que asseguram, em síntese: não ser o laudo LABANA suficiente para garantir se o material estava ou não liofilizado; não ser possível com a microscopia ótica identificar o tipo de levedura examinada e que a questão central, no caso, constitui-se na liofilização.

Acrescenta a informação de que produto é farmacêutico, importado a granel, para ser submetido exclusivamente ao processo de encapsulação.

Tendo, assim, por demonstrado que a classificação por ela adotada é a que melhor se adequa ao produto importado, pede a interessada a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES, Relator:

A estrutura da TAB vigente à época da importação indicava:

21.06 LEVEDURAS NATURAIS, VIVAS OU MORTAS;
LEVEDURAS ARTIFICIAIS PREPARADAS.

01.00 Leveduras naturais

01 Levedura mãe

02 Levedura morta

99 Qualquer outra

02.00 Leveduras artificiais

Vê-se, portanto, que toda a discussão em torno de encontrar-se ou não o produto liofilizado é desprovida de sentido, uma vez que este dado é irrelevante à classificação. Importante, no caso, é que o *Saccharomyces boulardii*, variedade do *Saccharomyces cerevisiae*, é uma levedura, e se encontrava viva quando importada.

Não prospera a pretensão do importador em classificar o *Saccharomyces* na posição 30.02 por aplicação singela da Regra Geral de Interpretação n. 1, eis que o texto mesmo da posição pretendida exclui expressamente as leveduras. Por outro lado, seu argumento quanto ao emprego do produto em farmacologia é desamparado pela inexistência de qualquer ressalva neste sentido, quer no texto da posição 21.06, acima transcrito, quer em Notas legais.

Outra, entretanto, é a questão da nova classificação atribuída pelo Fisco. Este enquadrava a mercadoria no item 21.06.01.02, específico de leveduras mortas. Ora, ao longo de todo o processo fica evidenciado que o *Saccharomyces* importado encontrava-se vivo, classificando-se portanto no item 21.06.01.99 da TAB.

Este equívoco, a meu ver, prejudicou totalmente a defesa da Empresa autuada, ocasionando, inclusive, a bizantina discussão a propósito da liofilização. Desta forma, entendo que o acórdão ora recorrido teria laborado melhor se houvesse anulado o processo desde a peça vestibular. A questão, entretanto, não é objeto do recurso da Procuradoria, não podendo assim, ser apreciada. Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator

